



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2023 - SRP
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 22/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, para uso em representação e serviços dessa Casa Legislativa, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES, CNPJ nº 03.173.828/0001-30, situada à Avenida Eng.º Roberto Freire, 2284, SALA 01, Capim Macio, CEP 59082-175, Natal/RN, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

a) o edital prevê, no subitem 12.25 do Anexo I – Termo de Referência, que a futura contratada deve disponibilizar os veículos acobertados por apólice de seguro, ficando os ônus de todos os custos, inclusive o das franquias, por conta da contratada; o que, no seu entendimento, fere o caráter competitivo do certame, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro nos contratos de locação de veículos deve ser direcionada àqueles que estão sob posse dos veículos no momento do sinistro, ou seja, à contratante;

b) o edital prevê, no subitem 12.43 do Anexo I – Termo de Referência, que é uma das obrigações da contratada “efetuar o pagamento das infrações de trânsito em dia e posteriormente enviar o comprovante de pagamento ao Contratante para que seja feito o reembolso”; aduzindo que faz-se necessário a adição de cláusula no edital onde conste que a contratante seja responsável tanto por eventual defesa administrativa quando pelo pagamento de multas ou infrações de trânsito posteriores, que lhe seriam diretamente enviadas, tendo em vista que será ela que estará na posse dos veículos desde o início da vigência do contrato e que qualquer sinistro, evento ou dano será provocado por seu condutor. Baseia a referida alegação no art. 257, § 3º, e CONTRAN nº 339/2010.

Por estes motivos e afirmando que a Administração Pública deve primar pela mais ampla participação de licitante do Certame, resguardadas as exigências legais, na busca pela proposta mais vantajosa, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável às contratações realizadas pelos entes públicos.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **26 de setembro de 2023**, dentro do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prazo estipulado no subitem 17.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia **04 de outubro de 2023**, às **09 (nove) horas**.

3.2. Das Razões

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

É de se reconhecer que, no caso presente, as exigências impugnadas serão solicitadas da licitante vencedora, portanto não prospera o argumento de restrição de competitividade, haja vista que os custos com o atendimento às previsões que a impugnante insurge-se podem muito bem serem embutidos na formulação de sua proposta de preços.

3.2.1. Da alegação de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais franquias para cobertura de sinistros deve ser de responsabilidade da Contratante;

Inicialmente, é de se pontuar que, em se tratando de locação de veículos (bens móveis) no qual o órgão público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público, por força do art. 62, §3º, I, da Lei nacional nº 8.666/93. O seguro é por sua natureza um ajuste de risco.

A previsão impugnada, além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi previsto nos contratos de locação de veículos anteriores desta Casa Legislativa e, inclusive, em editais do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; o que não impede que a licitante preveja os custos para o atendimento quando no oferecimento de sua proposta de preços.

É preciso lembrar à empresa impugnante que a futura contratação se dará com a administração pública, o que automaticamente fará com que o futuro contratado subordine-se a regime jurídico muito mais severo do que se submeteria se contratasse com um particular.

Cabe, portanto, ao licitante, embutir no preço de sua proposta a assunção do risco concernente ao custo da franquia do seguro, ou disponibilizar o seguro sem franquia, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação, por este pregoeiro ratifica o tempo de atendimento do referido chamado estipulado no edital.

3.2.2. Da alegação de que a contratante seja responsável tanto por eventual defesa administrativa quando pelo pagamento de eventuais multas ou infrações de trânsito decorrentes da posse dos veículos;

Em nenhum momento o edital impugnado trouxe previsão constando que a despesa com o pagamento de eventuais infrações de trânsito será de responsabilidade da futura contratada, pelo menos sem que esta seja reembolsada.

Na verdade, a previsão constante no subitem 12.43 do Anexo I – Termo de Referência do edital trata-se de uma proteção à futura contratada, que, nos casos em que for notificada diretamente por infrações de trânsito ocasionadas dolosa ou culposamente pelo condutor vinculado à contratante e tiver que efetuar o pagamento, deverá ser reembolsada, mediante a apresentação dos autos de infração/notificação, fatura e envio do comprovantes de pagamentos que tenham sido efetuados dentro do prazo estipulado pelo órgão autuador, inclusive quando tenham sido oferecidos descontos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O subitem 12.42 do Anexo I – Termo de Referência do edital não deixa margem para qualquer dúvida, pois também prevê como obrigação da contratada:

“12.42. Enviar a Contratante as notificações de trânsito em até 7 (sete) dias úteis a contar da postagem da notificação de Autuação de trânsito pelo órgão autuador, para que a Contratante possa, com a devida indicação do condutor, apresentar a defesa. O não envio da multa, em tempo hábil, extingue a obrigatoriedade da Contratante. Nos casos em que a Contratante não for notificada dentro do prazo supracitado, a Contratada se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias decorrentes de infrações.”

Ora, se a contratada cumprir com a obrigação acima, não há com o que se preocupar.

A infração de trânsito em que o agente condutor for notificado de forma pessoal e direta não há problemas quanto à responsabilização. A redação protege a contratante no caso, em que a notificação da infração ocorra a posterior, como o veículo é de propriedade (ou equivalente) da contratante o aviso de sanção será enviada para o endereço da proprietária. Uma vez feito o pagamento a Administração responsabilizar-se-á por ressarcir a contratada.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável.

4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada **pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES** ao edital do Pregão Presencial nº 22/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 27 de setembro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro